



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000343450

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2063306-35.2025.8.26.0000, da Comarca de Osasco, em que é agravante MARIA AMÉLIA LEITE MELO, é agravado ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS MUTUARISTAS PARA BENEFÍCIOS COLETIVOS - AMBEC.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente sem voto), ALEXANDRE LAZZARINI E EDSON LUIZ DE QUEIROZ.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

GALDINO TOLEDO JÚNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2063306-35.2025.8.26.0000

Comarca de Osasco

Agravante: Maria Amélia Leite Melo

Agravada: Associação dos Aposentados Mutuaristas para Benefícios Coletivos - AMBEC

Voto nº 41.948

JUSTIÇA GRATUITA - Ação declaratória de inexistência de débito, repetição de indébito e indenização - Pleito formulado pela autora - Acolhimento - Elementos constantes dos autos insuficientes para afastar a presunção de pobreza atribuída à parte - Situação financeira demonstrada que corrobora com as dificuldades alegadas, inexistindo elementos que revelem elevado padrão de vida ou livre disponibilidade financeira para pagamento das custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou da família - Contratação de advogado particular que não impede a concessão da benesse - Recurso provido.

1. Cuida-se de agravo de instrumento tirado de decisão que, em ação declaratória de inexistência de débito, repetição de indébito e indenização, indeferiu a justiça gratuita perseguida na petição inicial, considerando que a autora não providenciou a juntada de toda a documentação requisitada.

Sustenta a recorrente, em suma, que comprovou nos autos que é aposentada e que no presente momento recebe como benefício previdência a quantia líquida no importe de R\$ 2.891,09, tendo ainda diversos gastos mensais, tais como, energia elétrica, água, medicamentos, dentre outros empréstimos pessoais que possui. Acrescenta que a Lei 1.060/50 é clara ao afirmar que a parte gozará dos benefícios da

assistência judiciária mediante simples afirmação que não está em condições de suportar as despesas processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família. Ressalta, ainda, que não possui outra renda para seu sustento e de sua família e que restou evidenciada a sua hipossuficiência financeira, além do que a representação por advogado particular não obsta a concessão da benesse. Pede a concessão de liminar e o final provimento do reclamo para que lhe seja deferida a justiça gratuita.

Recurso regularmente processado, deferido o pedido liminar. Dispensou-se a vinda de informações e contraminuta, uma vez ainda não composta a lide.

2. Respeitado o entendimento esposado na decisão combatida, o recurso merece guarida.

Com efeito, a Constituição Federal em seu artigo 5º, LXXIV, prevê a obrigação do Estado de prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. De outra parte, o artigo 99, §2º, do Código de Processo Civil, dispõe que o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade.

Nada obstante, imperioso frisar que inexiste na lei critério objetivo para a apreciação dos requisitos

autorizadores da benesse, nada impedindo que o magistrado ordene a comprovação do alegado.

No caso dos autos, em que pese a ausência da integral documentação requisitada, as peças carreadas aos autos comprovam que a autora é aposentada perante o INSS, com benefício de R\$ 4.448,39, sobe os quais incidem diversos empréstimos consignados, restando-lhe líquidos R\$2.834,60 (fls. 32/74 dos principais), quantia inferior aos três salários mínimos balizados pela Defensoria Pública para atendimento aos necessitados (artigo 2º, II, Delib CSDP 89/2008).

Outrossim, não há outros elementos que infirmem a pobreza declarada, merecendo amparo, ao menos por ora, a afirmação de que a recorrente não possui condições de arcar com o valor das despesas processuais sem prejuízo do sustento familiar.

Vale esclarecer, ainda, que consoante expresso no artigo 99, §4º, do CPC, a contratação de advogado particular não impede a concessão da benesse.

Importa também ressaltar que é totalmente equivocado, sendo repudiado pela doutrina e jurisprudência dominante, o entendimento de que somente miseráveis devem ter direito à justiça gratuita.

Sendo assim, e considerando a natureza

da lide, melhor que se conceda a gratuidade da justiça postulada visando não obstar o acesso da interessada ao Poder Judiciário.

Nada impede, por fim, que no curso do feito se postule a revogação dos benefícios ora deferidos, demonstrando para tanto a inveracidade do alegado pela recorrente (artigo 100, CPC).

3. Ante o exposto, meu voto dá provimento ao agravo.

Galdino Toledo Júnior
Relator